



NJG  
Nº 70046832424  
2011/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC.**

A liminar de reintegração de posse se submete à observância dos requisitos do art. 927 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência.

*In casu*, inexistente comprovação do exercício de posse anterior do autor. A prova documental, formada por matrícula imobiliária e escritura pública de compra e venda serve apenas para comprovar a propriedade do bem e não a posse, que é fática.

Mantida a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse.

**NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046832424

COMARCA DE NOVA PRATA

LUIZ ANTONIO CORBELLINI

AGRAVANTE

DELFINO TADEU DIAS

AGRAVADO

PIERINA ROTTINI ZAMPIERO

AGRAVADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

### **I – Relatório**

**LUIZ ANTÔNIO CORBELLINI** interpôs agravo de instrumento contra decisão que, na ação de reintegração de posse cumulada com indenização por danos materiais e morais que move contra **DELFINO TADEU DIAS e PIERINA ROTTINI ZAMPIERO**, entendeu por indeferir a medida liminar de reintegração de posse.



NJG  
Nº 70046832424  
2011/CÍVEL

Alegou que merecia ser deferida antecipadamente a tutela de reintegração de posse, tendo em vista ter demonstrado documentalmente sua posse e propriedade, de forma mansa e pacífica desde a aquisição do imóvel, bem como o esbulho praticado pelos agravados.

Salientou que as fotografias existentes nos autos espelhavam suas alegações, isto é, comprovavam o esbulho dos demandados, os quais reviraram a terra da lavoura de milho existente no local, bem como abriram uma estrada de acesso, sem qualquer permissão do autor.

Ponderou que se encontravam preenchidos os requisitos para a concessão da medida postulada, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, acrescentando que o boletim de ocorrência acostado ao feito demonstrava a data da invasão.

Argumentou que, caso não fosse deferida a reintegração de posse liminarmente, o juiz deveria determinar a justificação prévia, com base no artigo 928 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Pugnou pela concessão de efeito ativo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que fosse expedido mandado liminar de reintegração de posse ao recorrente.

É o relatório.

## **II – Fundamentação**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse, sob fundamento de que os documentos acostados se mostravam insuficientes e inadequados para demonstrar a plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória.

Recebo o recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem razão o recorrente.



NJG  
Nº 70046832424  
2011/CÍVEL

De destacar, inicialmente, a incidência do art. 527, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe ao relator, ‘nos casos do art. 557’, a decidir, de plano, quando manifestamente improcedente o recurso, como se me afigura o caso em apreço.

A respeito do tema, a lição do insigne Araken de Assis, processualista de escol, quando preleciona: **“O advérbio *acentua que se tratará de decisão imediata, sem observar o ulterior procedimento natural do recurso, criando uma variante procedimental incompatível com a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art.527, II) e quaisquer medidas relativas ao processamento do recurso (art.527, III a V). A localização do inciso no conjunto do art. 527 reforça semelhante impressão. Também é importante assinalar que o caráter imperativo do regime verbal (“negar-lhe-á seguimento...”)* subordina a atividade do relator. Verificado um dos casos do art. 557, resta-lhe negar seguimento ao agravo de instrumento”<sup>1</sup>.**

Com efeito, a concessão de liminar na reintegração de posse submete-se à observância dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência.

Segundo, Arnaldo Rizzardo, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem: **a) *deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho***<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Manual dos Recursos, RT, 2007, p. 513.

<sup>2</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 105.



NJG  
Nº 70046832424  
2011/CÍVEL

No mesmo diapasão: ***A posse é fato material e não jurídico, é uma situação de fato, “poder de fato, é uma relação do poder de fato de uma pessoa para a coisa”<sup>3</sup>.***

Em outras palavras, exerce a posse aquele que desfruta de fato, isto é, realmente, efetivamente, de algum dos poderes inerentes ao direito de propriedade, de acordo com o entendimento de Renan Falcão de Azevedo<sup>4</sup>.

Segundo lição do insigne San Thiago Dantas: ***“O que é necessário, portanto, para que se reconheça a alguém a condição de possuidor, é, apenas, a verificação de que este alguém se comporta, com relação à coisa, com certa autonomia. Se alguém detém um objeto, mas o detém de uma maneira passiva, de tal sorte que não se pode perceber se está utilizando ou gozando, não se pode pretender falar em posse, por isso que aquele ato, cuja prática todos testemunharam, não pode ser chamado como um dos atos inerentes ao domínio.”***

E arremata: ***“Quando existe autonomia no comportamento do detentor, quando ele exterioriza algum dos poderes atinentes ao domínio, dize-se que existe posse.”<sup>5</sup>***

A posse, em sendo fato, provada deve ser.

No caso em julgamento, incumbia, pois, ao autor-agravante, de modo uniforme, indubioso, provar os fatos constitutivos de seu direito, dentre os quais, a posse anterior sobre o imóvel objeto da lide.

Ocorre que a matrícula imobiliária do bem em nome do recorrente (fls. 19/25) e a escritura pública de compra e venda (fls. 26/27)

---

<sup>3</sup> LAFAYETE. Direito das Coisas. v. 1., 2ª ed., & 5ª; RIBAS. A posse e as ações possessórias, 1983; SAVATIER. Cours de Droit Civil. 2ª ed., 1947, n. 628, 1º/320.

<sup>4</sup> AZEVEDO, Renan Falcão de Posse: efeitos e proteção. Caxias do Sul: EDUCS, 1984, p. 36.

<sup>5</sup> DANTAS, San Thiago. Programa de Direito Civil, volume III, Editora Rio, 2ª edição, 977, página 56).



NJG  
Nº 70046832424  
2011/CÍVEL

servem tão-somente para comprovar a propriedade do bem, mas não o exercício da posse anterior, que é fática.

Impossível, portanto, deferir a reintegração de posse liminar ao demandante, pois ausente prova da posse anterior, pressuposto elencado no artigo 927 do Código de Processo Civil.

A propósito, colaciono jurisprudência deste Tribunal de Justiça pertinente a questão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DE LIMINAR COM BASE EM PARCA PROVA DOCUMENTAL CONSISTENTE EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. A experiência demonstra que, não raras vezes, a prova documental é na espécie, aliás, por demais restrita e não retrata a veracidade dos fatos, razão por que, para embasar o deferimento de liminar possessória, há de ser acatada apenas em casos excepcionais. Agravo improvido de plano. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70017106907, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 02/10/2006)”.

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Para a concessão de liminar, ainda que circunscrita a uma cognição sumária, é indispensável oferecimento de prova idônea. Não constituem prova eficaz, por si só, a ensejar convicção judicial, declarações de ciência por escrito firmadas por terceiros, ocorrência policial e notas fiscais. Documentos que não se prestam para demonstrar a posse do agravado, o esbulho praticado pelos agravantes, a data do esbulho e a perda da posse. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70012956587, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/09/2005)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO. Na dicção do artigo 927 do Código de Processo Civil e seus incisos, incumbe ao autor instruir



NJG  
Nº 70046832424  
2011/CÍVEL

a petição inicial da ação de reintegração possessória com prova da anterioridade de sua posse, da turbação ou do esbulho praticado pelo réu e da data em que ocorreu um ou outro. Nesse contexto, a prova documental, constituída por algumas fotos, e um boletim de ocorrência policial, formulado pelo próprio acionante, não se prestam para formar juízo suficientemente seguro para acolhimento da medida liminar pretendida, até porque esta somente é cabível quando houver um juízo de "quase-certeza" do direito da parte autora. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.** (Agravo de Instrumento Nº 70031056138, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 08/07/2009)".

Concluo, por tais razões, que a decisão agravada merece ser mantida, pois não comprovados os requisitos para a concessão da liminar postulada.

### III - Dispositivo

Do exposto, por decisão monocrática, **nego seguimento** ao recurso, com base nos artigos 527, I e 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2012.

**DES. NELSON JOSÉ GONZAGA,**  
Relator.